



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04030/09

*Administração Direta Estadual. Secretaria de
Administração. Procedimento Licitatório.
Inexigibilidade S/N seguida do contrato 052/03.
Falhas formais. Julgamento regular com ressalvas.
Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO AC2 TC _____/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação S/N, procedida sob autorização do Secretário de Administração do Estado, objetivando a contratação de serviços em consultoria técnica especializada para criação de conceitos de conteúdo, design, web design, publicitário e de pesquisa, constante de novas linguagens e tecnologias para aplicação no portal de internet do Governo do Estado da Paraíba, bem como, conceitos de conteúdos e design do portal, manutenção permanente dos serviços descritos na proposta, atualização constante dos conceitos publicitários dentro do portal, atualização constante de web design nas ações de destaque do governo e, por fim, dedicação total ao portal aos serviços mencionados.

Foi celebrado contrato¹ em 22 de maio de 2003 com o Sr. Eliseo Mariotti no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) com vigência de 12 meses.

A Auditoria examinando a documentação encartada concluiu pela irregularidade² do certame.

O Sr. Gustavo Nogueira, Secretário à época da instrução do processo, apresentou defesa de fls. 65/76 em que tenta elidir os pontos 1, 7 e 8 dos itens a justificar, apontados no relatório inicial, relatando, entre outras coisas, que os pontos de 1 a 6 são de responsabilidade do gestor do exercício de 2003, Sr. Misael Elias de Moraes.

Em análise de defesa de fls. 80/83, a Auditoria não alterou o seu entendimento inicial, tendo em vista que a defesa apresentada não elidiu os pontos que pretendia, porém entendeu que os pontos de 1 a 6 seriam de responsabilidade do gestor no exercício de 2003.

Notificado, o gestor à época da realização da licitação, Sr. Misael Elias de Moraes apresentou defesa de fls. 87/89 em que tenta elidir os pontos de 1 a 6.

Em sede de análise de defesa, de fls. 91/93 a Auditoria entendeu que o ex-Secretário não elidiu os pontos de 1 a 6 das irregularidades, não alterando o entendimento inicial do Órgão Auditor.

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial opinou pela:

¹ Contrato 052/2003, vide fls. 03/06;

² Irregularidades contatadas no relatório inicial:

- 1- Inexistência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VI;
- 2- Falta de ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8666/93, art. 26;
- 3- Ausência de edital ou justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC-06/2002, art. 1º, inc. V;
- 4- Inexistência de justificativa do preço, conforme Lei 8666/93, art. 26, parágrafo único, inc. III;
- 5- Não foi feita comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;
- 6- Não houve ratificação do ato por parte da autoridade competente, segundo Lei 8666/93, art. 26;
- 7- Descumprimento quanto ao: prazo de vigência e prorrogação, expressos na cláusula sexta do Contrato 052/2003, segundo Lei 8666/93, no seu art. 57, II;
- 8 -Ausência de termos aditivos prorrogando as vigências em 2006, 2007 e 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04030/09

- a) Irregularidade do procedimento licitatório em análise e de seus aditivos contratuais, em face das irregularidades apontadas;
- b) Aplicação de multa às Autoridades responsáveis pelo certame, pelo contrato e pelos aditivos, Sr. Misael Elias de Moraes e Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
- c) Recomendação à Secretaria de Administração do Estado no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem com à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em que pese a manifestação da Auditoria em dar como irregular o procedimento licitatório, entendo que as falhas apontadas pela instrução não são reveladoras de que houve intenção de dolo e prejuízo ao erário, situando-se, pois, no campo da formalidade, razão pela qual sou porque esta Câmara decida pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento licitatório, determinando o seu arquivamento

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04030/09 que trata de Inexigibilidade de Licitação S/N, procedida sob autorização do então Secretário de Administração, objetivando a contratação de serviços em consultoria técnica especializada para criação de conceitos de conteúdo, design, web design, publicitário e de pesquisa, constante de novas linguagens e tecnologias para aplicação no portal de internet do Governo do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO os relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- a) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação s/nº, seguido do contrato 52/2003.
- b) Recomendar ao atual gestor estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o representante do órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de fevereiro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial